Portal de Legislação do Município de Três Coroas / RS

LEI MUNICIPAL Nº 2.414, DE 03/05/2005

DISPÕE SOBRE O CÓDIGO DO MEIO AMBIENTE DE TRÊS COROAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ORLANDO TEIXEIRA DOS SANTOS SOBRINHO, Prefeito Municipal de Três Coroas, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições legais que me são conferidas pela Lei Orgânica Municipal vigente,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I - DA POLÍTICA DO MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE TRÊS COROAS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a Política de Meio Ambiente do Município de Três Coroas, sua elaboração, implementação e acompanhamento, instituindo princípios, fixando objetivos e normas básicas para a proteção do meio ambiente e melhoria da qualidade de vida da população.

Art. 2º Para elaboração, implementação e acompanhamento critico da Política do Meio Ambiente do Município, serão observados os seguintes princípios fundamentais:

I - Multidisciplinariedade no trato das questões ambientais;
II - participação comunitária;
III - compatibilização com as políticas de Meio Ambiente Federal e Estadual;
IV - unidade de política e na sua gestão, sem prejuízo de descentralização de ações;
V - compatibilização entre as políticas setoriais e as demais ações de governo;
VI - continuidade, no tempo e no espaço, das ações básicas e de gestão ambiental;
VII - prevalência no interesse público;
VIII - a obrigatoriedade da reparação do dano ambiental, independentemente de outras sanções civis e penais.

Capítulo II - Do Interesse Local

Art. 3º Para o cumprimento do disposto no art. 30 da Constituição Federal, no que concerne ao meio ambiente, considera-se como de interesse local:

I - o estímulo cultural à adoção de hábitos, costumes, posturas e práticas sociais e econômicas não prejudiciais ao meio ambiente;

II - a adequação das atividades do Poder Público e sócio-econômicas rurais e urbanas, às imposições do equilíbrio ambiental e dos ecossistemas naturais onde se inserem;

III - a utilização adequada do espaço territorial e dos recursos hídricos e minerais, destinados para fins urbanos e rurais, mediante definição de uso e ocupação, normas e projetos, implantação, construção e técnicas ecológicas de manejo, conservação e preservação, bem como de tratamento e disposição final de resíduos e efluentes de qualquer natureza;

IV - diminuir os níveis de poluição atmosférica, hídrica, sonora, estética e do solo;

V - estabelecer normas de segurança no tocante ao armazenamento, transporte e manipulação de produtos materiais e resíduos tóxicos ou perigosos;

VI - criação de parques, reservas e estações ecológicas, áreas de proteção ambiental e de relevante interesse ecológico e turístico, entre outros;

VII - exercer o poder de polícia em defesa da flora e da fauna e estabelecer política de arborização para o Município, com a utilização de métodos e normas de podas que evitem a mutilação das árvores, no aspecto visual e estético;

VIII - a recuperação das áreas degradadas, inclusive promovendo reflorestamentos dos arroios e matas ciliares;

IX - a garantia de crescentes níveis de saúde ambiental das coletividades humanas e dos indivíduos, inclusive através

do provimento de infra-estrutura sanitária e de condições de salubridade das edificações, vias e logradores públicos;

X - proteger o patrimônio artístico, histórico, estético, arqueológico e paisagístico do Município;

XI - exigir a prévia autorização ambiental para a instalação ou ampliação de atividades que de qualquer modo possam influenciar o meio ambiente mediante a apresentação da análise de risco e estudo de impacto ambiental, quando necessário e a critério da Autoridade Ambiental Municipal;

XII - incentivar estudos objetivando a solução dos problemas ambientais, bem como a pesquisa e o desenvolvimento de produtos, modelos e sistemas de significativo interesse ecológico;

XIII - estabelecer políticas de controle de erosão, uso, manejo e conservação do solo agrícola.

Capítulo III - Da Ação Do Município de Três Coroas

Art. 4º Ao Município de Três Coroas, no exercício de suas competências constitucionais e legais, relacionadas com o meio ambiente, incumbe mobilizar e coordenar suas ações e recursos humanos, financeiros, materiais, técnicos e científicos, bem como a participação da população na consecução dos objetivos e interesses estabelecidos nesta lei, devendo:

I - planejar e desenvolver ações de autorização, promoção, proteção, conservação, preservação, restauração, reparação, vigilância e melhoria de qualidade ambiental;

II - definir e controlar a ocupação e uso dos espaços territoriais de acordo com as suas limitações condicionantes ecológico-ambientais;

III - elaborar e atualizar o Plano Municipal de Proteção ao Meio Ambiente;

IV - exercer controle de poluição ambiental;

V - definir áreas prioritárias de ação governamental relativas ao meio ambiente, usando a preservação e melhoria de qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico;

VI - identificar, criar e administrar unidades de conservação e de outras áreas protegidas para a proteção de mananciais, ecossistemas naturais, flora, fauna e recursos genéticos;

VII - suspender licenças, conceder licenças, autorizações e fixar limitações administrativas relativas ao meio ambiente;

VIII - promover a conscientização pública para proteção do meio ambiente e a educação ambiental como processo permanente, integrado e multidisciplinar em todos os níveis de ensino, formal e informal;

IX - regulamentar e controlar a utilização de produtos químicos em atividades agrossilvipastoris, industriais e prestação de serviços;

X - promover os entendimentos necessários junto à imprensa, autoridades educacionais, militares, associações de bairros, de classes e outros, no sentido da mais ampla divulgação dos preceitos deste Código Ambiental.

Art. 5º Não será permitida a instalação de usinas nucleares e o armazenamento de seus resíduos no Município de Três Coroas.

Parágrafo único. O transporte de resíduos nucleares, através do Município de Três Coroas, deverá obedecer às normas estabelecidas pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente, sem prejuízo das normas estaduais e federais vigentes.

TÍTULO II - DO MEIO AMBIENTE

Capítulo I - Da Proteção Do Meio Ambiente

Art. 6º O Meio Ambiente é patrimônio comum da coletividade bem como de uso comum do povo e entidades que, para tanto, no uso da propriedade, no manejo dos meios de produção e no exercício de atividades, deverão respeitar as limitações administrativas e demais determinações estabelecidas pelo Poder Público, com vistas a assegurar um ambiente sadio e ecologicamente equilibrado, para as presentes e futuras gerações.

Capítulo II - Do Uso Do Solo

Art. 7º Os planos públicos ou privados, de uso de recursos naturais do Município de Três Coroas, bem como os de uso, ocupação e parcelamento do solo, devem respeitar as necessidades do equilíbrio ecológico, as diretrizes e normas de proteção ambiental.

Parágrafo único. No caso de utilização de recursos naturais, como cascalheiras, saibreiras, pedreiras e calcário, o Departamento Municipal de Meio Ambiente, exigirá um depósito como caução, com o objetivo de garantir a recuperação das áreas exploradas, conforme regulamentação a ser expedida.

Art. 8º Na análise de projetos de uso, ocupação e parcelamento do solo, o Departamento Municipal de Meio Ambiente, no âmbito de sua competência deverá manifestar-se, dentre outros, necessariamente sobre os seguintes aspectos:

I - usos propostos, densidade de ocupação, desempenho de assentamentos e acessibilidade;

II - reserva de áreas verdes e proteção de bens de interesse arquitetônico, urbanístico, paisagístico, espeleológico, histórico, cultural e ecológico;

III - utilização de áreas com declividade igual ou superior a 25% (vinte e cinco por cento), bem como terrenos alagadiços ou sujeitos a inundações;

IV - saneamento de áreas aterradas, com material nocivo à saúde;

V - ocupação de áreas onde o nível de produção local impeça condições sanitárias;

VI - proteção de solo, fauna, da cobertura vegetal e das águas superficiais, subterrâneas, fluentes, emergentes e reservadas;

VII - sistema de abastecimento de água;

VIII - coleta, tratamento e disposição final de esgotos e resíduos sólidos;

IX - viabilidade geotécnica.

Art. 9º Os projetos de parcelamento do solo deverão estar aprovados pelo Departamento Municipal de Meio Ambiente, para efeitos de instalação e ligação de serviços de infraestrutura pública, bem como para o registro no Cartório de Registro de Imóveis.

Parágrafo único. as atribuições previstas neste artigo não excluem outras, necessárias à aprovação dos projetos de parcelamento do solo e serão exercidas sem prejuízo de outros órgãos ou entidades competentes.

Capítulo III - Do Controle De Poluição

Art. 10. É vedado o lançamento no meio ambiente, de qualquer forma, de matéria, energia, substância ou mistura em substância, em qualquer estado físico, prejudiciais ao ar atmosférico, ao solo, ao subsolo, às águas, à fauna, à flora ou que possam torna-lo:

I - impróprio, nocivo ou ofensivo à saúde;

II - inconveniente, inoportuno ou incômodo ao bem estar público;

III - danoso aos materiais, prejudiciais ao uso, gozo e segurança da propriedade, bem como ao funcionamento normal das atividades da coletividade.

§ 1º O ponto de lançamento em cursos hídricos de qualquer efluente originário de atividade utilizadora de recursos ambientais, será obrigatoriamente situado a montante da captação de água do mesmo copo d'água utilizado pelo agente de lançamento.

§ 2º É proibido o lançamento, direta ou indiretamente, em vias públicas terrenos, várzeas, barrancos, vales, cursos d'água, represas, canais, bocas de lobo, bueiros e sarjetas de quaisquer materiais ou resíduos sem a prévia autorização do órgão municipal competente, seguindo as legislações estaduais e federais.

§ 3º Em época de estiagem, será proibido o lançamento de efluente líquido industrial, em qualquer quantidade, desde que, comprovadamente, o curso d'água receptor esteja com a vazão abaixo do nível normal, devendo as indústrias, disporem de tanques reservas, para retenção de efluentes. Restabelecida a vazão, o efluente será lançado gradativamente no corpo receptor, seguindo orientações do órgão municipal competente.

§ 4º Todos os proprietários deverão dispor de fossa e sumidouro como forma de tratamento de esgoto domiciliar, ficando obrigados a realizarem a limpeza dos mesmos, conforme NBR 7229/93, colocando os detritos em local previamente indicado pela municipalidade.

Art. 11. Para a instalação, construção, reconstrução, reforma, conversão, ampliação ou adaptação de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários ou de prestação de serviços, cujas atividades tenham ou venham a ter potencial poluidor ou possam causar danos aomeio ambiente, poderá o Departamento de Meio Ambiente, exigir o EIA (Estudo de Impacto Ambiental) seguido do respectivo RIMA (Relatório de Impacto Ambiental).

Parágrafo único. Fica proibida a instalação de atividades industriais ou comerciais fora das áreas designadas pelo Poder Público Municipal, respeita a legislação vigente, que pela natureza da matéria prima empregada ou pelos resíduos gerados possam causar danos à saúde pública.

Art. 12. Ficam sob o controle do Departamento de Meio Ambiente, Agricultura e Abastecimento as atividades industriais, comerciais, de prestação de serviços e outros pontos de qualquer natureza que produzam ou possam produzir alterações às características do meio ambiente, sendo condição para expedição de alvará de licença, apresentação de declaração com registro em cartório do destino final dos resíduos sólidos e líquidos que serão produzidos pela empresa.

Parágrafo único. A declaração referida neste artigo deverá ser apresentada anualmente até 30 de maio de cada ano, sob pena de cassação do alvará.

Art. 13. Caberá ao Departamento Municipal do Meio Ambiente a realização de estudo prévio de análise de risco ou de impacto ambiental para a instalação e operação de atividade que, de qualquer modo, possam degradar o meio ambiente.

Art. 14. A construção ou instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetivos ou potencialmente poluidores, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do Departamento Municipal de Meio Ambiente ou da Fundação Estadual de Proteção Ambiental (FEPAM) sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

Art. 15. Os estabelecimentos e todos os responsáveis pelas atividades previstas no artigo anterior, são obrigados a implantar sistema de tratamento de efluentes e promover todas as demais medidas necessárias para prevenir ou corrigir os inconvenientes e danos decorrentes de poluição.

Parágrafo único. Todos os resultados das atividades de automonitoramento deverão ser comunicadas ao Departamento de Meio Ambiente, conforme cronograma previamente estabelecido, requisito básico para renovação de Alvará e/ou Licença.

Art. 16. No exercício do controle a que se referem os artigos 12 e 14 desta Lei e tendo em vista a resolução nº 237/97 do CONAMA (Conselho Nacional do Meio Ambiente), o Departamento Municipal de Meio Ambiente, sem prejuízo de outras medidas, expedirá as seguintes licenças ambientais:

I - Licença Prévia (LP), na fase preliminar de planejamento do empreendimento, contendo requisitos básicos a serem atendidos nas etapas de localização, instalação e operação;

II - Licença de Instalação (LI), autorizando o início da implantação, de acordo com as especificações constantes do projeto aprovado;

III - Licença de Operação (LO), autorizando, após as verificações necessárias, o início da atividade licenciada e o funcionamento de seus equipamentos de controle de poluição, de acordo com o previsto nas Licenças Prévias e de Instalação.

§ 1º A Licença Prévia não será concedida quando a atividade for desconforme com os planos federais, estaduais e municipais de uso e ocupação do solo, ou quando em virtude de suas repercussões ambientais do local proposto ou suas adjacências.

§ 2º A Licença de Instalação deverá ser requerida no prazo de até 01(um) anos a contar da data de expedição da Licença Prévia, sob pena de caducidade desta.

§ 3º A Licença de Operação deverá ser renovada anualmente ou em outros prazos, observada a legislação vigente à época da renovação.

Art. 17. As atividades referidas nos artigos 12 e 14 desta Lei e ainda não licenciadas, deverão ser registradas no Departamento Municipal de Meio Ambiente ou na Fundação Estadual de Proteção Ambiental, se for o caso, no prazo de 60 (sessenta) dias para fins de obtenção da Licença Operacional e controle do destino final do lixo produzido (capítulo III - do Controle de poluição - art. 17).

Capítulo IV - Do Saneamento Básico

Art. 18. Os serviços de coleta, transporte, e deposição final de lixo, operados por órgãos entidades de qualquer natureza, estão sujeitos ao controle de Departamento Municipal de Meio Ambiente, sem prejuízo daquele exercido por outros órgãos competentes, devendo observar o disposto nesta Lei, sua regulamentação e normas técnicas.

§ 1º Fica expressamente proibido:

I - o depósito indiscriminado de lixo em locais inapropriados, em área urbana ou rural;

II - pendurar sacos de lixo em árvores, postes e placas dos passeios públicos;

III - a incineração de qualquer tipo de lixo urbano domiciliar, comercial, industrial ou resultante de atividades de prestação de serviço, alimentação e lazer, bem como resíduos de capinas, corte de árvores, restos de vegetais e varreduras, dentro dos limites do Município;

IV - o lançamento de lixo em água de superfície ou margens de corpos hídricos, sistemas de drenagem de águas pluviais, poços, cacimbas e áreas erodidas.

§ 2º O lixo domiciliar resultante de residências e de atividades como restaurantes, lanchonetes, fixas ou móveis e

demais estabelecimentos, só poderá ser ofertado à coleta pública e/ou terceirizada, em tempo não superior a 2 (duas) horas, devidamente acondicionado em sacos plásticos e dispostos sobre o passeio público.

§ 3º Os estabelecimentos comerciais deverão disponibilizar recipientes para depósito de lixo compatível com a atividade e necessidade para que estejam sempre limpos.

§ 4º A remoção e destinação final dos resíduos industriais é de inteira responsabilidade do gerador e deverão ser dispostos em locais previamente licenciados pelo Órgão Municipal ou Estadual competente

§ 5º Os resíduos sólidos provenientes dos serviços de saúde como farmácias, consultórios médicos, veterinários, dentários, hospitais, ambulatórios, laboratórios, etc, deverão ser acondicionados em sacos plásticos leitosos ou comuns e seu recolhimento e destinação final é de responsabilidade dos geradores, podendo o Município fazer o recolhimento e destinação final, conforme prevê a Lei Estadual nº 10.099/94, mediante cobrança de taxa de serviços a ser prevista no Código Tributário.

Capítulo V - Dos Produtos Tóxicos, Agroquímicos, Explosivos e Radioativos

Art. 19. O Poder Público Municipal suplementará a fiscalização do Estado e da União quanto ao licenciamento, fabricação, comercialização, transporte e emprego de produtos tóxicos, agroquímicos, inflamáveis, explosivos e radioativos no Município.

Art. 20. As pessoas físicas ou jurídicas que produzam ou comercializam substâncias e produtos tóxicos, agroquímicos, inflamáveis, explosivos e radioativos, devem ser cadastradas e licenciadas pelo Município, independente de outras exigências estaduais ou federais.

§ 1º A armazenagem de produtos constantes no artigo anterior deve ser feitas de acordo com as normas da ABNT, ficando sujeitas ao licenciamento do Município, e pelos órgãos de segurança do Estado.

§ 2º É proibida a armazenagem dos produtos constantes no artigo 20 em locais de circulação pública, em prédios residenciais, exceto para o comércio no varejo e em locais distantes de produtos de consumo humano e animal.

§ 3º A manipulação e aplicação dos produtos constantes do artigo 20 deverá ser feita com a utilização de equipamentos de proteção.

Art. 21. As embalagens dos produtos constantes do artigo 20 e suas sobras, são de responsabilidade do usuário, que deverá providenciar sua destinação final em local adequado e licenciado pelo Órgão Municipal ou Estadual, sendo vedada à deposição no Município de Três Coroas as que forem provenientes de outros municípios, salvo na hipótese de ajuste neste sentido.

Art. 22. O transporte dos produtos constantes do artigo 20 só será permitido no Município em veículos licenciados para essa finalidade, de acordo com as normas da ABNT.

Art. 23. Fica expressamente proibido:

I - a realização de explosões, implosões e dinamitações sem o licenciamento prévio do Município e das Autoridades Militares e sem o acompanhamento de técnico habilitado;

II - soltar balões à combustão em todo o território do Município.

Capítulo VI - Da Proteção dos Recursos Naturais
Seção I - Da Proteção da Vegetação

Art. 24. O plantio e a preservação de árvores de qualquer espécie, nos passeios, vias e logradouros públicos da cidade é de exclusiva competência e responsabilidade do Poder Público Municipal.

Parágrafo único. Poderá o Município, através do seu órgão competente, sob sua orientação e controle, autorizar, expressamente, terceiros interessados no plantio, replantio, poda e supressão de árvores, desde que solicitadas por escrito, em formulário próprio.

Art. 25. A poda, quando autorizada, deverá obedecer a critérios fornecidos pelo setor responsável do Município.

Art. 26. O corte de árvores nos passeios, vias e logradouros públicos do Perímetro Urbano, somente será efetuado pelo Município ou por esse autorizado, nas seguintes hipóteses:

a) quando, comprovadamente, as raízes estiverem causando danos às calçadas, muros, fundações, pavimentações e paredes;

b) quando necessárias à realização de obras públicas;

c) quando tratar-se de espécies inadequadas ou que, pelo seu porte elevado, estiverem prejudicando a rede elétrica, obstruindo a via pública;

d) quando o tronco ou as raízes estiverem desvitalizados.

§ 1º Se a remoção da árvore causar danos ao Patrimônio Público, caberá ao permissionário do corte, ressarcir os danos ao Erário Público Municipal.

§ 2º Quando da concessão da licença para o corte, poderá o Município exigir o plantio de 01 (uma) a 05 (cinco) mudas, por área removida.

§ 3º Qualquer Órgão da Municipalidade deverá solicitar autorização ao Departamento Municipal do Meio Ambiente.

Art. 27. O corte de árvores nativas localizadas em terrenos urbanos, de propriedade privada, dependerão igualmente de autorização do Poder Público Municipal, conforme legislação estadual e federal em vigor.

§ 1º A autorização de que trata o "caput" do artigo, somente será concedida nas seguintes hipóteses:

I - constituírem-se em risco eminente de tombamento sobre pessoas ou benfeitorias;

II - danificarem muros, fundações ou qualquer construção;

III - localizarem-se em local predestinado à construção ou edificação.

§ 2º Somente será autorizado o corte, no caso do item III, mediante apresentação da planta de edificação ou construção.

Art. 28. Fica proibido:

I - o desmatamento em florestas situadas em encostas com declividade superior a 25% e em áreas cujo solo tenha fragilidade morfodinâmica e mata ciliar do Rio Paranhana e seus afluentes;

II - o corte de espécies protegidas por Lei Estadual, como Corticeira, Figueira e Algarobo, salvo com autorização expressa do DEFAP;

III - a colocação de placas de propagandas, bem como de pregos, arames ou outros objetos nas árvores das calçadas e outros logradouros públicos para pendurar sacos de lixo;

IV - atear fogo em florestas, restos de cultura, campos nativos, e demais formas de vegetação.

Parágrafo único. Quando o uso do fogo se justificar, deverá sr solicitada à licença ao Departamento Municipal de Meio Ambiente, Agricultura, e Abastecimento, que poderá autorizar mediante as seguintes precauções:

I - preparar aceiros de no mínimo 2,5m (dois metros e meio) de largura;

II - notificar os confrontantes com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, determinando dia, hora e local para o ateamento do fogo.

Art. 29. Qualquer árvore poderá ser declarada imune ao corte por ato do Poder Público Municipal, mesmo as localizadas em terrenos privados, por sua raridade, porte, beleza, importância científica ou interesse cultural e histórico.

Art. 30. A exploração de floretas nativas do Município de Três Coroas somente será permitida de acordo com plano de manejo florestal sustentado, aprovado pelo Órgão Florestal Estadual (DRNR).

Art. 31. Somente será permitido o plantio de árvores de pequeno porte nos passeios públicos, sob redes elétricas.

Parágrafo único. São exemplos de árvores de pequeno porte: Extremosa, Araçá, Quaresmeira, Ipê-Mirim, Escova de Garrafa, Grevílea Anã, Manacá da Serra, Acácia Mimosa, Camélia, etc.

Art. 32. Somente será permitido o plantio de árvores de porte médio, nos passeios públicos, onde não existe rede elétrica.

Parágrafo único. São exemplos de árvores de porte médio: Cerejeira, Sibipiruna, Chal-chal, Manduirana, Pata de Vaca, Pitangueira, Ingazeiro, Cambuim, etc.

Art. 33. Nas florestas plantadas, não vinculadas, com essências exóticas como Pinus, Eucaliptus e Acácia Negra, é livre a exploração, o transporte e a comercialização, desde que acompanhada de documento fiscal e guia florestal.

Art. 34. Caberá ao Departamento Municipal do Meio Ambiente, o planejamento, a definição e, se for o caso, a reformulação da arborização urbana do Município.

Seção II - Do Uso, Conservação e Proteção do Solo Agrícola

Art. 35. O solo agrícola, ou seja, aquele com aptidão para atividades agrossilvipastoris, deverá ser utilizado mediante planejamento que englobe sua capacidade de uso e emprego de técnicas adequadas.

Art. 36. O uso do solo agrícola para outros fins, como expansão da cidade, estradas, indústrias, mineração e outras atividades, somente deverá ocorrer, mediante licenciamento ambiental pelo órgão competente.

Seção III - Do Uso e Proteção dos Cursos D'água e Outros Recursos Hídricos

Art. 37. Os cursos d'água são de domínio público, não podendo serem desviados, obstruídos, canalizados ou rebaixados, sem expressa autorização do Poder Público Municipal.

Art. 38. A execução de trabalhos visando ao manejo, conservação e recuperação dos cursos d'água, realizados a título de interesse público, independe de divisas ou limites de propriedades.

Parágrafo único. O Município, juntamente com os outros municípios e com os usuários das bacias hidrográficas dos Rio Caí e dos Sinos, participará na administração integrada dos recursos ambientais das referidas bacias.

Art. 39. Devem ser atendidas as normas e preceitos de manejo de bacias hidrográficas quando forem executados trabalhos de uso, manejo, conservação e recuperação do solo e de corpos d'água.

Art. 40. Fica proibido:

a) o lançamento de efluentes, mesmo tratados, nas águas de classe 1 (um), destinada ao abastecimento doméstico sem qualquer tratamento;

b) a drenagem, construção de aterros, uso agrícola e urbano, nas áreas de banhados e nas faixas consideradas "non aedificandi", conforme determina o Código Florestal;

c) o lançamento das águas usadas para lavagem de veículos dos postos de combustíveis e de lavagem, diretamente na drenagem pluvial e em qualquer arroio ou rio, sem antes passarem pela caixa separadora de água, lama e óleo.

Parágrafo único. Após a promulgação dessa Lei, os estabelecimentos já existentes terão um prazo de 60 (sessenta) dias para a construção da caixa separadora de água, lama e óleo, e os novos estabelecimentos somente receberão o alvará de licenciamento, após cumprirem o que determina a letra "c" do artigo 40.

Seção IV - Do Controle e da Proteção da Qualidade Do Ar

Art. 41. No controle de qualidade do ar, o Poder Público Municipal deverá tomar as seguintes medidas complementares:

I - cadastrar todas as indústrias e/ou estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços que possam ser eventuais fontes de poluição atmosférica;

II - fiscalizar, com a colaboração dos órgãos especializados oficiais, os limites de tolerância dos poluentes nos diversos ambientes;

III - fomentar a instalação de filtros capazes de minimizar os índices de fuligem lançados na atmosfera.

Art. 42. É proibida a emissão contínua para a atmosfera de fumaça com tonalidade superior ao padrão 2 (dois) da Escala de Ringelmann.

Parágrafo único. Será tolerada a emissão de fumaça com Padrão 3 (três) da escala de Ringelmann, por um período de 06 (seis) minutos em períodos de 01 (uma) hora, correspondendo as operações iniciais de combustão ou a limpeza da fornalha.

Art. 43. Não será permitido o lançamento de gases, vapores, poeiras e fumaças incômodos à vizinhança, sem que sejam lavados ou filtrados.

Seção V - Do Controle dos Sons e Ruídos

Art. 44. O Poder Público Municipal fiscalizará, com a colaboração dos Órgãos Estaduais e Federais, as fontes produtoras de sons e ruídos incômodos à população.

Art. 45. A emissão de sons e ruídos em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais, de prestação de serviços, recreativas, religiosas, esportivas e de propaganda, devem obedecer aos níveis máximos de sons e ruídos, nos horários diurno e noturno.

§ 1º Fica estabelecido como horário noturno, aquele compreendido entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e às 06 (seis) horas da manhã do dia seguinte.

§ 2º Os níveis de sons e ruídos serão definidos por lei municipal de autoria do Poder Executivo, enquanto não editada a lei, serão usadas supletivamente normas estaduais e a ABNT.

Art. 46. É proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos, como os de:

I - motores à explosão desprovidos de silenciadores ou com esses em mau estado de funcionamento;

II - alto falantes e outros equipamentos destinados a chamar a atenção da população com finalidade de propaganda de qualquer espécie.

Art. 47. Na zona urbana predominantemente residencial, é proibido executar atividades que produzam ruídos, das 22 (vinte e duas) horas até as 7 (sete) horas do dia seguinte.

Art. 48. As instalações elétricas deverão ter dispositivos capazes de eliminar ou minimizar correntes parasitas diretas ou induzidas, oscilações de alta freqüência, chispas e ruídos, prejudiciais a transmissores e receptores.

Capítulo VII - Da Proteção aos Animais

Art. 49. É expressamente proibido maltratar animais ou praticar atos de crueldade contra os mesmos, como seja:

I - transportar carga ou passageiros ou veículos com tração animal com peso superior à força deste;

II - montar animal quando este já esteja transportando carga;

III - usar para o trabalho ou abandonar em qualquer local, animais doentes, feridos, velhos, extenuados ou extremamente magros;

IV - usar instrumentos capazes de causar ferimentos nos animais para que produzam esforços além de suas forças ou obrigá-los a trabalhos contínuos sem descanso;

V - alojá-los em locais insalubres sem água e alimentação por períodos prolongados;

VI - usá-los em torneios ou jogos que tenham por finalidade a prática do sacrifício ou maus tratos;

VII - matar, perseguir, apanhar, manter em cativeiro e comercializar animais silvestres, sem a devida licença ou autorização da autoridade competente.

Art. 50. Fica proibido em todo o território do Município de Três Coroas, a existência de rinhadeiros e a prática da Rinha de Galos.

Parágrafo único. Além das penalidades previstas no presente Código Ambiental os infratores estarão também incursos na Lei Federal 9.605/98, que trata dos crimes ambientais.

TÍTULO III - DOS INSTRUMENTOS

Art. 51. São instrumentos da Política do Meio Ambiente do Município de Três Coroas:

I - o estabelecimento de normas, padrões, critérios e parâmetros de qualidade ambiental;

II - o zoneamento ambiental;

III - o licenciamento, interdição e suspensão de atividades;

IV - as penalidades disciplinares e compensatórias ao não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção da degradação ambiental;

V - estabelecimento de incentivos fiscais com vista à produção e instalação de equipamentos e a criação de tecnologia, voltados para a melhoria de qualidade ambiental;

VI - o cadastro técnico de atividades e o sistema de informações;

VII - a cobrança de contribuição de melhoria ambiental;

VIII - a cobrança de taxa de construção de áreas de relevante interesse ambiental;

IX - o relatório Anual de Qualidade Ambiental do Município;

X - a avaliação de estudos de impacto ambiental e análise de risco;

XI - a criação de reservas e estações ecológicas, áreas de proteção ambiental e as de relevante interesse ecológico, dentre outras unidades de conservação;

XII - a contribuição sobre a utilização de recursos ambientais com fins econômicos.

TÍTULO IV - DAS INFRAÇÕES AMBIENTAIS
Capítulo I - Das Infrações e Penalidades

Art. 52. Considera-se infração ambiental toda a ação ou omissão que importe inobservância dos preceitos desta Lei, seu Regulamento, Decretos Municipais, Normas Técnicas e Resoluções do Meio Ambiente e outros que se destinam à

promoção, recuperação e proteção da qualidade ambiental.

Art. 53. A Autoridade Ambiental Municipal, que tiver ciência ou notícia de ocorrência de infração ambiental, é obrigada a promover a apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de tornar-se co-responsável.

Parágrafo único. Qualquer cidadão que tiver conhecimento da ocorrência de infração ambiental, deverá notificar às autoridades ambientais competentes.

Art. 54. O infrator, Pessoa Física ou Jurídica de Direito Público ou Privado, é responsável, independentemente de culpa, pelo dano que causar ao meio ambiente e à coletividade, em razão de suas atividades poluentes.

Art. 55. Os infratores dos dispositivos da presente Lei e seus regulamentos, e demais normas pertinentes à matéria, tendo em vista o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação ambiental, ficam sujeitos às seguintes penalidades, independente da obrigação de reparar o dano e de outras sanções da União ou do Estado, civis ou penais:

I - advertência por escrito;
II - multa simples ou diária;
III - apreensão do produto;
IV - inutilização do produto;
V - suspensão da venda do produto;
VI - suspensão da fabricação do produto;
VII - embargo ou demolição da obra;
VIII - interdição, parcial ou total, de estabelecimento ou atividade;
IX - cassação do alvará de licenciamento de estabelecimento;
X - perda ou restrição de incentivos fiscais concedidos pelo Município.

Art. 56. As infrações classificam-se em:

I - leves, aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstâncias atenuantes;
II - graves, aquelas em que for verificada uma circunstância agravante;
III - muito graves, aquelas em forem verificadas duas circunstâncias agravantes;
IV - gravíssimas, aquelas em que seja verificada a existência de três ou mais circunstâncias agravantes ou reincidência.

Art. 57. A pena de multa consiste no pagamento do valor correspondente:

I - nas infrações leves, de R$ 50,00 (cinqüenta reais) a R$ 100,00 (cem reais);
II - nas infrações graves, de R$ 101,00 (cento e um reais) a R$ 250,00 (duzentos e cinqüenta reais);
III - nas infrações muito graves, de R$ 251,00 (duzentos e cinqüenta e um reais) a R$ 500,00 (quinhentos reais);
IV - nas infrações gravíssimas, de R$ 501,00 (quinhentos e um reais) a R$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais).

§ 1º Os valores estabelecidos neste artigo serão reajustados anualmente de acordo com o índice de aumento concedido aos tributos municipais.

§ 2º A multa poderá ser reduzida em até 90% (noventa por cento) do seu valor, se o infrator se comprometer, mediante acordo escrito, a tomar as medidas necessárias para evitar a continuidade dos fatos que lhe deram origem, cassando-se a redução com o conseqüente pagamento integral da mesma, se essas medidas ou seu cronograma não forem cumpridas.

§ 3º A multa será aplicada independentemente das outras penalidades previstas no artigo 55 desta Lei.

Art. 58. Para a imposição de uma pena e da graduação da pena de multa, a autoridade ambiental observará:

I - as circunstâncias atenuantes e agravantes;
II - a gravidade do fato, tendo em vista as suas conseqüências para a saúde ambiental e do meio ambiente;
III - os antecedentes do infrator quanto às normas ambientais.

Art. 59. São circunstâncias atenuantes:

I - o menor grau de compreensão e escolaridade do infrator;
II - o arrependimento eficaz do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, ou limitação significativa da degradação ambiental causada;
III - a comunicação prévia, pelo infrator, de perigo iminente de degradação ambiental às autoridades competentes;
IV - a colaboração com os agentes encarregados da vigilância e do controle ambiental;
Ser primário e a falta cometida ser leve.

Art. 60. São circunstâncias agravantes:

I - ser o infrator reincidente ou cometer a infração de forma continuada;

II - ter o agente cometido à infração para obter vantagem pecuniária;

III - o infrator coagir a outrem para a execução material de infração;

IV - ter a infração conseqüências danosas à saúde pública e do meio ambiente;

V - se, tendo conhecimento do ato lesivo à Saúde Pública e ao Meio Ambiente, o infrator deixar de tomar as providências de sua alçada para atende-lo;

VI - a ocorrência de efeitos sobre a propriedade alheia;

VII - a infração atingir áreas de proteção legal;

VIII - o emprego de métodos cruéis no abate ou captura de animais.

§ 1º A reincidência verifica-se quando o agente comete nova infração do mesmo tipo, ou quando causar danos graves à saúde humana ou houver degradação ambiental significativa.

§ 2º No caso de infração continuada, caracterizada pela repetição da ação ou omissão inicialmente punida, a penalidade de multa poderá ser aplicada diariamente até cessar a infração.

Art. 61. Havendo concursos de circunstâncias atenuantes e agravantes, a pena será aplicada em consideração à circunstância preponderante, entendo-se como tal àquela que caracterize o conteúdo vontade do autor ou as conseqüências da conduta assumida.

Art. 62. São infrações ambientais:

I - construir, instalar, ou fazer funcionar em qualquer parte do território do Município de Três Coroas, estabelecimentos, obras, atividades ou serviços submetidos ao regime desta Lei, sem licença do órgão ambiental competente, ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes.

Pena: Incisos I, II, V, VII, VIII, e X do artigo 55 desta Lei;

II - Praticar atos de comércio e indústria ou assemelhados, compreendendo substâncias, produtos e artigos de interesse para a saúde ambiental, sem a necessária licença ou autorização dos órgãos competentes, ou contrariando o disposto nesta Lei e nas demais normas legais e regulamentos pertinentes.

Pena: Incisos I, II, III, IV, V, VI, VIII, IX, e X do artigo 55 desta Lei;

III - deixar, aquele que tiver o dever legal de fazê-lo, de notificar qualquer fato relevante do ponto de vista ecológico e ambiental, de acordo com o disposto nesta Lei, no seu regulamento e demais normas técnicas.

Pena: Incisos I e II do artigo 55 desta Lei.

IV - deixar, aquele que tiver o dever legal ou contratual faze-lo, de cumprir obrigação de interesse ambiental.

Pena: Incisos I, II, VII, VIII, IX e X do artigo 55 desta Lei;

V - utilizar, aplicar, comercializar, manipular ou armazenar pesticidas, raticidas, fungicidas, inseticidas, agroquímicos e outros congêneres, pondo em risco a saúde ambiental, individual ou coletiva, em virtude do uso inadequado ou inobservância das normas legais, regulamentares ou técnicas, aprovados pelos órgãos competentes ou em desacordo com os receituários e registros pertinentes.

Pena: Incisos I, II, III, IV, V, VI, VIII, IX e X do artigo 55 desta Lei;

VI - emitir substâncias odoríferas na atmosfera, em quantidades que possam ser perceptíveis fora dos limites da área de propriedade da fonte emissora, desde que constatados pela autoridade ambiental.

Pena: Incisos I, II, VIII, IX e X do artigo 55 desta Lei;

VII - inobservar, o proprietário ou quem detenha a posse, as exigências ambientais relativas a imóveis.

Pena: Incisos I, II, VII, VIII, IX, e X do artigo 55 desta Lei;

VIII - entregar ao consumo, desviar, alterar, ou substituir total ou parcialmente, produto interditado por aplicação dos dispositivos desta Lei.

Pena: Incisos I, II, III, IV, V, VI, VIII, e X do artigo 55 desta Lei;

IX - dar início de qualquer modo, ou efetuar parcelamento do solo, sem aprovação dos órgãos competentes ou em desacordo com a mesma ou com inobservância das normas e diretrizes pertinentes.

Pena: Incisos I, II, VII, VIII, e X do artigo 55 desta Lei;

X - contribuir para que a água ou ar atinjam níveis ou categorias de qualidade inferior aos fixados em normas oficiais.

Pena: Incisos I, II, VII, VIII, IX, e X do artigo 55 desta Lei;

XI - emitir ou despejar efluentes ou resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, causadores de degradação ambiental, em desacordo com o estabelecido na legislação e em normas complementares.

Pena: Incisos I, II, VII, VIII, e X do artigo 55 desta Lei;

XII - causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento de água à comunidade.

Pena: I, II, VII, VIII, IX, e X do artigo 55 desta Lei;

XIII - causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentaneamente, dos habitantes de zonas urbanas ou localidade equivalente.

Pena: Incisos I, II, VII, VIII, IX e X do artigo 55 desta Lei;

XIV - desrespeitar interdição de uso, de passagens e outros estabelecidos administrativamente para a proteção contra a degradação ambiental ou, nesses casos, impedir ou dificultar a atuação de agentes do Poder Público.

Pena: Incisos I, II, VII, VIII, IX, e X do artigo 55 desta Lei;

XV - causar poluição do solo que torne uma área urbana ou rural imprópria para a ocupação.

Pena: Incisos I, II, VII, IX, e X do artigo 55 desta Lei;

XVI - causar poluição de qualquer natureza, que possa trazer danos à saúde ou ameaça ao bem estar do indivíduo ou da coletividade.

Pena: Incisos I, II, III, IV, VI, VII, VIII, IX e X do artigo 55 desta Lei;

XVII - desenvolver atividades bem como manter estábulos, cocheiras, pocilgas, currais e congêneros nas proximidades de cursos d'água ou causar poluição de qualquer natureza, que provoque mortandade de mamíferos, aves, répteis, anfíbios, peixes ou a destruição de plantas cultivadas ou silvestres.

Pena: Incisos I, II, III, IV, V, VI, VIII, IX, e X do artigo 55 desta Lei;

XVIII - desrespeitar as proibições ou restrições estabelecidas pelo Poder Público em Unidade de Conservação ou áreas protegidas por Lei.

Pena: Incisos I, II, VII, VIII, IX e X do artigo 55 desta Lei;

XIX - obstar ou dificultar a ação das autoridades ambientais competentes no exercício de suas funções.

Pena: Incisos I, II, VIII, IX e X do artigo 55 desta Lei;

XX - descumprir atos emanados de autoridade ambiental, visando à aplicação da legislação vigente.

Pena: Incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X do artigo 55 desta Lei;

XXI - transgredir outras normas, diretrizes, padrões ou parâmetros, destinados à proteção da saúde ambiental ou do Meio Ambiente.

Pena: Incisos I, II, III, IV, V, VII, VIII, IX e X do artigo 55 desta Lei;

XXII - remover ou podar árvores de qualquer espécie dos passeios, vias e logradouros públicos sem a devida licença do órgão municipal competente.

Pena: Incisos I, II, VII, e IX do artigo 55 desta Lei;

XXIII - opor-se à exigência de exames técnicos, laboratoriais ou a sua execução pelas autoridades competentes.

Pena: Incisos I e II do artigo 55 desta Lei.

Capítulo II - Do Processo

Art. 63. As infrações à legislação ambiental serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciando com a lavratura do auto infração, observados os ritos e prazos estabelecidos em Lei.

Art. 64. O auto da infração será lavrado pela autoridade ambiental que houver constatado, devendo conter:

I - nome do infrator e sua qualificação nos termos da lei;

II - local, data e hora da infração;

III - descrição e menção ao dispositivo, legal ou regulamento transgredido;

IV - penalidade a que está sujeito o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza a sua imposição;

V - ciência pelo autuado, de que responderá pelo fato em processo administrativo;

VI - assinatura do autuado ou, na sua ausência ou recusa, de duas testemunhas e do autuante;

VII - prazo para o recolhimento da multa, quando aplicada, caso o infrator abdique do direito de defesa;

VIII - prazo para a interposição do recurso de trinta dias;

IX - no caso de aplicação da penalidade de embargo, apreensão e suspensão de venda do produto, no auto da infração deve constar ainda, a natureza, quantidade, nome e/ou procedência, local onde o produto ficará depositado e seu fiel depositário.

Art. 65. As omissões ou incorreções na lavratura do auto da infração não acarretarão nulidade do mesmo, quando do processo constem os elementos necessários à determinação da infração e do infrator.

Art. 66. O infrator será notificado para ciência da infração:

I - pessoalmente;

II - pelo correio via AR;

III - por edital, se estiver em local incerto e não sabido.

§ 1º Se o infrator for notificado pessoalmente e se recusar a exarar a ciência, deverá essa circunstância ser mencionada expressamente pela autoridade que efetuou a notificação.

§ 2º O Edital referido no Inciso III, deste artigo, será publicado uma única vez, em jornal de circulação local, considerando-se efetivada a notificação 05 (cinco) dias após a publicação.

Art. 67. Apresentada ou não a defesa ou impugnação, ultimada a instrução do processo, uma vez esgotados os prazos para recursos, sem apresentação ou defesa, ou apreciados os recursos, a autoridade ambiental proferirá a decisão final, dando o processo por concluso, notificando o infrator.

Art. 68. Mantida a decisão condenatória, total ou parcial, no prazo de 10 (dez) dias de sua ciência ou publicação, caberá recurso final para o Conselho Municipal do Meio Ambiente.

Art. 69. Os recursos interpostos das decisões não definitivas terão efeitos suspensivos relativos ao pagamento da penalidade pecuniária, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação subsistente.

Art. 70. Quando aplicada à pena de multa, esgotados os recursos administrativos, o infrator será notificado para efetuar o pagamento no prazo de 10 (dez) dias, contados da data do recebimento da notificação, recolhendo o respectivo valor à conta do Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente.

§ 1º O valor estipulado da pena de multa, cominado no auto de infração, será corrigido pelos índices oficiais vigentes por ocasião da notificação para seu pagamento.

§ 2º A notificação para o pagamento será feita mediante registro postal ou por meio de edital publicado em jornal de circulação local, se não localizado o infrator.

§ 3º O não recolhimento da multa, dentro do prazo fixado neste artigo, implicará na sua inscrição para cobrança judicial, na forma da legislação pertinente.

Art. 71. As infrações às disposições legais e regulamentares de ordem ambiental prescrevem em 05 (cinco) anos.

§ 1º a prescrição interrompe-se pela notificação ou outro ato da autoridade competente que objetive a sua apuração e conseqüente imposição da pena.

§ 2º Não ocorre o prazo prescricional enquanto houver processo administrativo pendente de decisão.

Capítulo III - Dos Agentes Públicos

Art. 72. Os agentes públicos, a serviço da vigilância ambiental, deverão ser nomeados pelo Prefeito Municipal ou pelo Chefe do Departamento Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Abastecimento e são competentes para:

I - colher amostras necessárias para análises técnicas e de controle;

II - proceder às inspeções e visitas de rotina, bem como pena a apuração de irregularidades e infrações;

III - verificar a observância das normas e padrões ambientais vigentes;

IV - lavrar autos de infração e aplicar as penalidades cabíveis;

V - praticar todos os atos necessários ao bom desempenho da vigilância ambiental no Município de Três Coroas.

§ 1º No exercício da ação fiscalizadora, os agentes terão livre acesso, em qualquer dia e hora, mediante as formalidades legais, a todas as edificações ou locais sujeitos ao regime desta Lei, não lhes podendo negar informações, vistas a projetos, instalações, dependências o produto sob inspeção.

§ 2º Nos casos de embargo à ação fiscalizadora, os agentes solicitarão intervenção policial para a execução da medida ordenada, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

TÍTULO V - DO CONSELHO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 73. O Conselho Municipal do Meio Ambiente - COMMA, órgão de cooperação governamental, tem a finalidade de estudar e propor à administração municipal diretrizes para o meio ambiente, e propor no âmbito de sua competência, sobre as normas e padrões técnicos compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial a sadia qualidade de vida da coletividade. **(NR)** *(redação estabelecida pelo art. 1º da Lei Municipal nº 2.509, de 25.04.2006)*

§ 1º O Conselho Municipal do Meio Ambiente, será formado de forma paritária, com representantes governamentais e não governamentais, sendo indicado um representante titular e um suplente, por cada entidade e/ou órgão, conforme os seguintes:

I - Secretaria Municipal de Educação e Cultura;

II - Secretaria Municipal de Obras, Viação e Trânsito;

III - Secretaria Municipal da Fazenda;

IV - Secretaria Municipal da Saúde e Assistência Social;
V - Secretaria Municipal da Agricultura e Meio Ambiente;
VI - Sindicato dos Trabalhadores Rurais;
VII - Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Calçados;
VIII - Sindicato das Indústrias;
IX - Associação Trescoroense de Canoagem - ASTECA;
X - Lions Clube de Três Coroas;
XI - EMATER;
XII - CORSAN;
XIII - Brigada Militar;
XIV - Grupo Escoteiros Paranhana.

Art. 73. O Conselho Municipal do Meio Ambiente - COMMA, órgão de cooperação governamental, tem a finalidade de assessorar, estudar e propor à administração municipal diretrizes para o meio ambiente, e propor no âmbito de sua competência, sobre as normas e padrões técnicos compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial a sadia qualidade de vida da coletividade. **(NR)** *(redação estabelecida pelo art. 1º da Lei Municipal nº 2.441, de 26.09.2005)*

Parágrafo único. O Conselho Municipal do Meio Ambiente, a quem caberá a elaboração do seu Regimento Interno, será formado de forma paritária com representantes governamentais e não governamentais, conforme estabelecido no Regimento Interno, sendo o desempenho de conselheiro gratuito e de relevância para o Município.

Art. 73. A atual composição do Conselho Municipal de Meio Ambiente fica mantida de acordo com a Lei nº 1.711, de 06 de maio de 1997.

Parágrafo único. A elaboração do seu Regimento Interno cabe ao Conselho Municipal de Meio Ambiente. *(redação original)*

TÍTULO VI - DO FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE

Art. 74. Fica criado o Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente, constituído de recursos provenientes:
I - de dotações orçamentárias;
II - da arrecadação das multas previstas em Lei;
III - das contribuições, subvenções e auxílios da União, do Estado e do Município e de suas respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações;
IV - dos resultantes de convênios, contratos e acordos celebrados entre o Município e Instituições Públicas e Privadas, cuja execução seja de competência do Departamento de Meio Ambiente, observadas as obrigações contidas nos respectivos instrumentos;
V - os resultantes de doações, como seja, importância, valores, bens móveis e imóveis que venha a receber de pessoas físicas ou jurídicas ou de organismos públicos e privados, nacionais e internacionais.
Parágrafo único. O Fundo será administrado pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente, e os recursos que compõe serão aplicados em projetos de interesse ambiental. **(NR)** *(redação estabelecida pelo art. 1º da Lei Municipal nº 3.280, de 28.05.2013)*

Art. 74. (...)
Parágrafo único. O Fundo Municipal de Defesa do Meio ambiente fica vinculado à Secretaria da Agricultura e Meio Ambiente e os recursos que compõe serão aplicados em projetos de interesse ambiental. **(NR)** *(redação estabelecida pelo art. 2º da Lei Municipal nº 2.509, de 25.04.2006)*

Art. 74. (...)
Parágrafo único. O Fundo será administrado pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente, e os recursos que compõe serão aplicados em projetos de interesse ambiental. *(redação original)*

TÍTULO VII - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 75. Os atos previstos nesta Lei, no exercício do poder de polícia, bem como, licenças e autorizações expedidas, implicarão em pagamento de taxas que serão recolhidas diretamente na Tesouraria da Prefeitura Municipal, com os valores praticados pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente para igual atividade ou similar. **(NR)** *(redação estabelecida pelo art. 1º da Lei Municipal nº 2.509, de 25.04.2006)*

§ 1º O tempo de vigência da Licença de Operação (LO) das Indústrias será de: **(AC)** *(parágrafo acrescentado de acordo com o art. 1º da Lei Municipal nº 3.144, de 13.12.2011)*

I - A primeira Licença Operação terá validade de até 01 (um)ano;

II - A primeira renovação poderá ter validade de até 02 (dois) anos;

III - A segunda renovação, e nas demais, poderá ter validade de até 04 (quatro) anos.

§ 2º Para fazerem jus à licença acima descrita, dentre outros, as empresas não poderão cometer infrações e terão que encaminhar a renovação no mínimo 15 (quinze) dias antes do vencimento. **(AC)** *(parágrafo acrescentado de acordo com o art. 1º da Lei Municipal nº 3.144, de 13.12.2011)*

> **Art. 75.** Os atos previstos nesta Lei, no exercício do poder de polícia, bem como as licenças e autorizações expedidas, implicarão em pagamento de taxas que serão recolhidas diretamente na Tesouraria da Prefeitura Municipal de Três Coroas, observada a tabela de valores do Anexo I desta Lei. **(NR)** *(redação estabelecida pelo art. 1º da Lei Municipal nº 2.471, de 23.12.2005)*

> **Art. 75.** Os atos previstos nesta Lei, no exercício do Poder de Polícia, bem como as licenças e autorizações expedidas, implicarão em pagamento de taxas que serão recolhidas diretamente na Tesouraria da Prefeitura Municipal de Três Coroas. *(redação original)*

Art. 76. A utilização efetiva dos serviços públicos solicitados ao Departamento Municipal do Meio Ambiente será remunerada através de preços públicos a serem fixados por Decreto do Executivo Municipal, mediante proposta de seu titular.

Parágrafo único. Os valores correspondentes ao preço de que trata este artigo serão recolhidos diretamente na Prefeitura Municipal de Três Coroas.

Art. 77. O Município de Três Coroas poderá conceder ou repassar auxílio financeiro a instituições públicas ou privadas, sem fins lucrativos, para a execução de serviços de relevante interesse ambiental.

Art. 78. Será instituído pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente, o diploma de "Protetor à Natureza" àqueles que se destacarem, de qualquer forma, em Defesa do Meio Ambiente.

Art. 79. Fica instituída a Semana do Meio Ambiente, que será comemorada de acordo com o calendário de eventos, nas Escolas, Creches e demais estabelecimentos públicos, através de programações educativas e campanhas junto à comunidade, na primeira semana do mês de junho de cada ano. **(NR)** *(redação estabelecida pelo art. 1º da Lei Municipal nº 3.279, de 28.05.2013)*

> **Art. 79.** Fica instituída a Semana do Meio Ambiente, que será comemorada de acordo com o calendário de eventos, nas Escolas, Creches e demais estabelecimentos públicos, através de programações educativas e campanhas junto à comunidade, na primeira semana do mês de setembro de cada ano. *(redação original)*

Art. 80. Fica autorizado o Departamento Municipal do Meio Ambiente a expandir as normas técnicas, padrões e critérios aprovados pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente destinados a complementar esta Lei e seu regulamento.

Art. 81. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios de cooperação técnica e científica, com instituições públicas ou privadas a fim de dar complemento ao que dispões esta Lei.

Art. 82. As despesas necessárias ao cumprimento desta Lei, correrão por conta de dotações orçamentária próprias.

Art. 83. Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei no que couber.

Art. 88. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TRÊS COROAS, RS, 03 DE MAIO DE 2005.

ORLANDO TEIXEIRA DOS SANTOS SOBRINHO
PREFEITO MUNICIPAL

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

LUIS CARLOS HEIDRICH
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO